



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                 |                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Emerson Batista Oliveira Campos                                                                                                                                                                                                                                                         |                                 | <b>UF:</b> SP                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Solicitação de convalidação de estudos, realizados por Emerson Batista Oliveira Campos, no curso do Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes - Licenciatura em Matemática, concluído na Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo. |                                 |                                         |
| <b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto                                                                                                                                                                                                                                                               |                                 |                                         |
| <b>e-MEC Nº:</b> 23001.000890/2018-82                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                 |                                         |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>145/2019</b>                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>14/2/2019</b> |

**I – RELATÓRIO**

**1.Histórico**

Trata-se do pedido de convalidação dos estudos, realizados pelo aluno Emerson Batista Oliveira Campos, no curso do Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes - Licenciatura em Matemática, ministrado pela Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O interessado encaminha o seguinte pedido:

[...]

Sou Emerson Batista Oliveira Campos, RG: [REDACTED], CPF [REDACTED], graduado tecnólogo em Análise e Desenvolvimento em Sistemas pela Unicesumar.

*Em 2016. Em 2016, após concluir a graduação de tecnólogo em Análise e Desenvolvimento em Sistemas pela Unicesumar, ingressei no curso de formação pedagógica equivalente a licenciatura em Matemática na instituição designada por RG Cursos no polo de Taubaté - SP, na qual recebi a certificação da Faculdade Paulista São José. Cursei disciplinas, apresentei trabalhos e tive aulas presenciais, recebendo em dezembro do ano de 2016 o certificado de conclusão do curso e, portanto, a licenciatura em matemática.*

*Pois bem, no final do ano de 2017 fui informado por amigos e funcionários da SRE de Itajubá – MG, que havia problemas em relação a esta certificação no Estado de São Paulo. Ao fazer uma pesquisa me deparei com um processo no qual Juiz de Direito do Estado de São Paulo faz algumas considerações pertinentes ao referido curso de formação pedagógica da Faculdade Paulista São José.*

*Entre as considerações encontra-se o fato de ao contrário do artigo 7º da Resolução nº 2 do CNE, de 1997, a Faculdade Paulista São José não possuía à época autorização para o fornecimento de complementação pedagógica. Além desse fato o Juiz de Direito do Estado de São Paulo atenta para o fato de que a Portaria nº 176/13*

*aludida no certificado é referente a uma autorização à Faculdade Paulista São José em ofertar curso de pedagogia.*

*Em agosto do ano de 2018, a SRE de Itajubá- MG tornou invalida todos os certificados emitidos pela Faculdade Paulista São José, desligando de seus cargos, todos os professores portadores deste certificado, alegando de forma verbal que a os certificados não possui validade.*

*Assim sendo, encaminho a este egrégio conselho o pedido de convalidação de tal certificado. Fiz o curso, tive aulas com docentes mestres e especialistas e estava fazendo uma modalidade de curso de acordo com a legislação vigente. Aproveito o ensejo e envio em anexo cópia do certificado e meus documentos pessoais.*

*Aguardo Retorno.*

*Atenciosamente,*

*Emerson Batista Oliveira Campos.*

O interessado encaminha cópias dos seguintes documentos:

- a. Certificado emitido pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior- Faculdade Paulista São José;
- b. Histórico escolar (Faculdade Paulista São José);
- c. Diploma do Centro Universitário de Maringá;
- d. Histórico escolar (Unicesumar);
- e. Carteira de identidade;
- f. CPF.

## **2.Considerações do Relator**

As cópias dos documentos enviadas, que estão anexadas ao processo, se verdadeiras, indicam que o interessado concluiu, em 17 de dezembro de 2016, o Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes, emitido pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior- Faculdade Paulista São José.

Entretanto, de acordo com o relato do interessado:

[...]

*O Juiz de Direito do Estado de São Paulo faz algumas considerações pertinentes ao referido curso de formação pedagógica da Faculdade Paulista São José.*

*Entre as considerações encontra-se o fato de ao contrário do artigo 7º da Resolução nº 2 do CNE, de 1997, a Faculdade Paulista São José não possuía à época autorização para o fornecimento de complementação pedagógica.*

Portanto, o referido curso de licenciatura em matemática não estava reconhecido na época.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente à solicitação de convalidação dos estudos, realizados por Emerson Batista Oliveira Campos, no curso do Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes - Licenciatura em Matemática, ministrado pela Faculdade Paulista São José,

com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente